



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



PL 927/2020

PROJETO DE LEI Nº -
(De autoria de vários Deputados)

L I D O
Em. 05/02/2020

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, que dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 5.730 de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º.....

(...)

§2º Considera-se causa de inexigibilidade de licitação a cessão de uso para entidade registrada como bem cultural imaterial do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, e do Decreto nº 28.520, de 7 de dezembro de 2007, bem como para entidades sem fins lucrativos de cunho assistencial, e religioso que ocupa áreas passíveis de regularização e que a destinação do terreno permita a execução de suas atividades."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 927 / 2019

Folha Nº 01

JUSTIFICATIVA

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebido em	04/02/20 às 12:07
Assinatura	70372
	Matrícula

A impulsionadora ideia da separação da Igreja do Estado foi da igreja evangélica, isso não significa que as Entidades Religiosas devam ignorar o Estado, nem que o Estado venha a ser um obstáculo à elas. É sempre desejável que existam protocolos de cooperação entre um e outro e que exista um espaço saudável no sentido de a Igreja se mobilizar no que diz respeito à sociedade, no sentido de trazer para ela toda uma intervenção em termos de solidariedade, assistência social, promoção da pessoa humana, e dos valores que suportam o plano social (PINHEIRO, 2005). Neste sentido também se aplica tal entendimento para as entidades sem fins lucrativos de cunho assistencial. Essas entidades executam atividades de alcance amplo, notadamente na promoção social e na propagação da fé, contribuindo, assim, na diminuição de graves problemas que ainda assolam o país (BRASIL, 2002).

O terceiro setor é organizado por entidades sociais que definem projetos estruturais e, por meio deles executam ações a que vem suprir a falta do Estado, efetivando, por exemplo, direitos, tais como a educação, esporte, lazer e saúde.

Segundo FERNANDES (1994, p.21) e Fischer, o conceito de terceiro setor deve entendido como:

...um conjunto de organizações e iniciativas privadas que visam à produção de bens e serviços públicos. Este é o sentido positivo da expressão. "Bens e serviços públicos", nesse caso implicam uma dupla qualificação: não geram lucros e respondem a necessidades coletivas. "Organizações privadas, sem fins lucrativos, cuja atuação é dirigida a finalidades coletivas ou públicas". Fischer, R.M (2002)

As entidades do terceiro setor vem suprir as carências que o Estado não cumpre ou não é suficiente.

Nesse sentido, o Estado apoia e estimula o desenvolvimento do terceiro setor com base na sua previsão, como incentivador e fomentador das atividades de cooperação:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O parágrafo segundo prevê o dever de o Estado apoiar o cooperativismo e as formas de associativismo:

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

O texto da CF/88 incentiva o desenvolvimento e a expansão entidades públicas sem fins lucrativos com a finalidade de aproximar a sociedade civil das próprias necessidades de políticas públicas.

Na convicção que as entidades religiosas e sociedades civis é na sua essência a sociedade organizada em busca da garantia dos direitos fundamentais, dos direitos constitucionais, no que tange as cláusulas pétreas, dando amplo desenvolvimento: social, sócio econômico, humanitário, na fomentação da dignidade da pessoa humana e principalmente na manutenção dos interesses instituídos pelo homem médio. Assim torna-se parte essencial da própria construção e existência do Estado, neste amplo sentido não pode o Estado deixar de fomentar a estabilidade social, pois assim fortalece a si próprio.

Neste sentido, incluir o 3º setor nas causas de inexigibilidade de licitação a cessão de uso não fere de modo nenhum a Lei Federal, uma vez que a exemplo desses normativos citados acima, o Distrito Federal apresenta uma solução, para, ao munir entidades com finalidade social, com suporte imobiliário, para consecução de suas atividades, leva a efeito o princípio constitucional da eficiência, estabelecido em seu artigo 37 o qual estabelece "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e..", pois sem a participação de entidades do terceiro setor, não consegue, de forma plena, atender às demandas da sociedade.

Deste modo, assim se faz necessária a aprovação na íntegra do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 2020.

Deputado AGACIEL MAIA	Deputada ARLETE SAMPAIO
Deputado CHICO VIGILANTE	Deputado CLÁUDIO ABRANTES
Deputado DANIEL DONIZET	Deputado DELEGADO FERNANDO FERNANDES
Deputado DELMASSO	Deputado EDUARDO PEDROSA
Deputado FÁBIO FÉLIX	Deputado HERMETO
Deputado IOLANDO	Deputada JAQUELINE SILVA
Deputado JOÃO CARDOSO	Deputado JORGE VIANNA
Deputado JOSÉ GOMES	Deputada JÚLIA LUCY
Deputado LEANDRO GRASS	Deputado MARTINS MACHADO
Deputado PROF. REGINALDO VERAS	Deputado RAFAEL PRUDENTE
Deputado REGINALDO SARDINHA	Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Deputado ROOSEVELT VILELA	Deputado VALDELINO BARCELOS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 927 12019
Folha Nº 02/11



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 14/01/2020, às 19:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 16/01/2020, às 13:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 16/01/2020, às 19:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 17/01/2020, às 15:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 28/01/2020, às 17:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 04/02/2020, às 09:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0032068** Código CRC: **5D8DE896**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 927 12019

Folha Nº 03 #

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 927/20**, que “Altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, que dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta”.

Autoria: Deputado (a) Vários Deputados

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 2.047/18**, que “**Ab-roga a Lei nº 5841/2017 e altera a Lei nº 5.730/2016, que, respectivamente, 'altera a Lei nº 5.730, de 24 de outubro de 2016, que dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta, e dá outras providências' e 'Dispõe sobre a cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e dá Outras providências'**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 927 / 1 2019
Folha Nº 04 #